

II– ao reforço de fundamentos jurídicos ou à impugnação de provas produzidas na fase instrutória;

III– à formulação de pedidos de regularização do feito antes da decisão de mérito; e

IV– à alegação de demais matérias no interesse da defesa.

§ 2º Eventual requerimento de reabertura da instrução probatória formulado na manifestação será apreciado pelo presidente do processo administrativo sancionador e somente poderá ser deferido se demonstrada, de forma específica e fundamentada, a imprescindibilidade da prova requerida para o processo.

§ 3º Após o transcurso do prazo para manifestação, ou após sua apresentação, o processo seguirá para a elaboração do relatório do presidente, sendo assegurado o direito de ampla defesa, ainda que no caso de desatendimento de intimação ou de revelia.

Art. 51. Compete à Comissão Processante, decidir, mediante despacho fundamentado, sobre a aplicação das penalidades previstas em lei ou o arquivamento do processo administrativo sancionador.

§ 1º A decisão será motivada, com menção:

I – à identificação do processo e do auto de infração correspondente;

II – ao resumo dos fatos, fundamentos legais e argumentos da defesa;

III – à valoração das provas constantes dos autos;

IV – à conclusão quanto à responsabilidade administrativa do autuado;

V – à penalidade aplicada, se for o caso, com a devida tipificação e fundamentação legal; e

VI – à determinação de publicação e notificação da decisão ao interessado.

§ 2º A decisão poderá incorporar os fundamentos constantes do relatório do presidente, desde que haja fundamentação suficiente, explícita, clara e congruente, com a devida apreciação dos argumentos da defesa, em atenção ao princípio do contraditório.

§ 3º A decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do relatório final, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 4º A decisão sancionadora será considerada definitiva para fins administrativos, salvo se houver interposição de recurso tempestivo, hipótese em que o processo prosseguirá para análise recursal.

Art. 52. O julgamento que aplicar penalidade deverá ser seguido de publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Ceará, nos termos do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 611, de 2016, observadas as cautelas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O extrato da decisão sancionadora conterá, no mínimo:

I – o nome empresarial, os números do registro e da inscrição no CNPJ, e o endereço do estabelecimento autuado;

II – o número do processo e da portaria de instauração;

III – a penalidade aplicada e o respectivo fundamento legal; e

IV – a identificação da autoridade signatária.

§ 2º Quando se tratar de empresário individual, deverão ser observadas as restrições relativas a dados pessoais identificáveis, incluindo nome civil completo e número de CPF. Caso haja CNPJ vinculado ao estabelecimento, poderão ser publicados o nome empresarial constante do documento, o número do CNPJ e o endereço correspondente.

CAPÍTULO X - DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 53. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora e, quando houver, ao seu procurador constituído nos autos, por qualquer dos meios previstos nesta Portaria, desde que haja comprovação do recebimento.

§ 1º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 10 (dez) dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 1º-A A notificação de aplicação de penalidade conterá:

I – a íntegra da decisão administrativa de aplicação de penalidade; e

II – a informação do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso administrativo, contado da notificação da penalidade, por meio de ciência válida da decisão.

§ 2º O recurso não suspenderá os efeitos da decisão, salvo mediante decisão fundamentada do Superintendente do DETRAN/CE, quando do seu recebimento.

§ 3º A autoridade que impõe a penalidade remeterá o recurso ao superintendente do órgão dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, independentemente do recolhimento do seu valor.

§ 5º Na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada monetariamente segundo os índices oficiais.

§ 6º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida para o recolhimento de seu valor será 30 (trinta) dias úteis após a ciência da decisão definitiva.

§ 7º Não sendo possível a notificação pessoal ou eletrônica com ciência inequívoca pelo destinatário, será realizada por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 8º A ciência será considerada válida na data:

I – da assinatura do aviso de recebimento (AR);

II – da confirmação de recebimento;

III – da ciência pessoal nos autos; ou

IV – da publicação do edital, na hipótese prevista no § 8º deste artigo.

§ 9º A ausência de resposta à notificação válida não obsta o prosseguimento do processo administrativo sancionador.

Art. 54. O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a penalidade aplicada pela Comissão Processante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da penalidade.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Processante e oposto por meio de requerimento escrito, devidamente fundamentado, e conter:

I – a qualificação completa do recorrente, com a indicação de seu nome empresarial, CNPJ ou, se for o caso, CPF, endereço e, quando disponível, endereço eletrônico;

II – a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e provas que amparam o pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes; e

III – a assinatura do recorrente, de seu representante legal, interessado ou procurador.

§ 2º O recurso poderá ser protocolado pelos meios mencionados no art. 43 desta Portaria.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante, ao receber o recurso, procederá:

I – à reconsideração de sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, caso entenda cabível; ou

II – não o reconsiderando no prazo de 5 (cinco) dias, à remessa do recurso ao Superintendente do DETRAN/CE dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º O Superintendente do DETRAN/CE poderá solicitar à Comissão Processante, outros setores da estrutura organizacional do DETRAN/CE, demais órgãos públicos ou entidades, esclarecimentos ou informações complementares antes de decidir.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, recebido o recurso, o Superintendente do DETRAN/CE, por meio de decisão motivada, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 6º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres ou relatórios anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o juízo decisório do Superintendente do DETRAN/CE.

§ 7º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos pelo Superintendente do DETRAN/CE, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

§ 8º A decisão final proferida no recurso será:

I – notificada ao recorrente e, se houver, ao seu procurador; e

II – publicada, o seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE), caso mantenha ou aplique penalidade, nos termos do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 611, de 2016, observado, no que couber, esta Portaria.

§ 9º Se da reforma da decisão administrativa, em sede recursal, puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 10. A decisão final esgota a instância administrativa.

Art. 55. A decisão sancionadora passará a ser exigível após o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

§ 1º A exigibilidade da penalidade terá início a partir da ciência formal válida do autuado.

